



TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, de 2006,
Na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo que:

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana e à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A. A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a município que reúna as seguintes características:

I – tenha população inferior a 25 mil habitantes;

II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.”

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 50.

.....
§ 8º A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a município que reúna as seguintes características:

I – tenha população inferior a 25 mil habitantes;

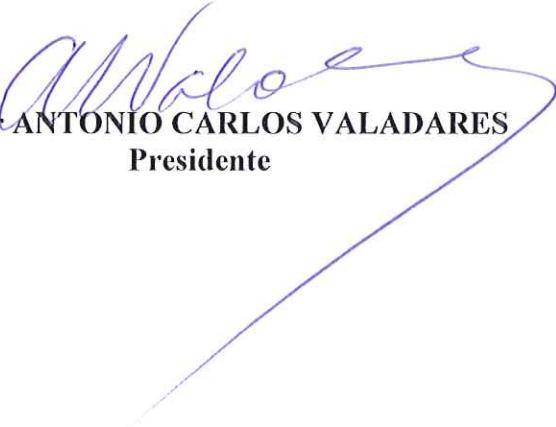
II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em

outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2013.

Senador 
ANTÔNIO CARLOS VALADARES

Presidente



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO – CDR

OF. Nº 160/2013-CDR/PRES

Brasília, 26 de junho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: Decisão Terminativa – Turno Suplementar.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 91, combinado com o art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que em Reunião Extraordinária realizada nesta data, esta Comissão, em Turno Suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** do Senador Ruben Figueiró ao Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006, que “Acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, de autoria da Senadora Roseana Sarney.

Respeitosamente,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR